DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5975/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4803/2013
PROTOCOLO	: 1409320
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA – MS
JURISDICIONADO	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO DO MUNICÍPIO, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 011/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 003/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS ESCOLARES E DE EXPEDIENTE
CONTRATADA	: INFORTECH INFORMÁTICA LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 64.921,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS ESCOLARES E DE EXPEDIENTE – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do **Contrato Administrativo nº 011/2013** - (fls. 6-12) celebrado entre as partes acima nominadas.

A *Decisão Singular nº 4704/2013* proferida nos autos do *Processo TC-4809/2013* decidiu pela regularidade do Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 003/2013*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição parcelada de materiais escolares e de expediente para as escolas da rede publica de ensino – Cláusula Primeira - fls. 6.

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo prazo de 12 (doze) meses, com vigência no período de 04/02/2013 a 04/02/2014, sujeito a prorrogação – Cláusula Nona - fls. 9.

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 64.921,00 (sessenta e quatro mil novecentos e vinte e um reais) – Cláusula Décima - fls. 9.

Inicialmente, a Equipe Técnica e o d. Ministério Público de Contas concluíram pela irregularidade da formalização contratual tendo em vista a ausência de documentos indispensáveis à análise do feito.

Desta forma, determinei a intimação dos responsáveis pelo órgão para que, querendo, se manifestassem nos autos em face das impropriedades apontadas, conforme *Despacho DSP-G.ICN-30622/2016* – fls. 190-192.

Em atendimento à intimação, os Senhores Carlos Augusto da Silva e Marcelino Pelarin defendem a regularidade dos atos, apresentando justificativas e documentos – fls. 184-189 e 200-207.

Por conseguinte, após análise das razões da defesa, a 2ª Inspetoria de Controle Externo emite o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual, consoante Análise *ANA – 2ª ICE – 27563/2016* - (fls. 209-210).

O douto Ministério Público de Contas, comungando do entendimento do Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* dos atos, consoante o Parecer *PAR-4ª PRC-7249/2017* - (fls. 211-212).

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre a análise da formalização do *Contrato Administrativo nº 011/2013* - (fls. 6-12), nos termos do art. 120, II, do Regimento Interno.

As cláusulas essenciais previstas no art. 55 da Lei de Licitações estão contempladas no contrato, que apresenta como objeto a aquisição parcelada de materiais escolares e de expediente para as escolas da rede publica de ensino, conforme detalhado na Cláusula Primeira do pacto - (fls. 6).

O prazo de vigência do contrato foi estabelecido para vigorar pelo período de 04/02/2013 a 04/02/2014, sujeito a prorrogação, tendo como valor pactuado para a contratação a importância de R$ 64.921,00 (sessenta e quatro mil novecentos e vinte e um reais) - (fls. 9).

Após a primeira análise da Equipe Técnica e do d. Ministério Público de Contas

concluírem pela irregularidade da formalização contratual determinei a intimação dos responsáveis pelo órgão para que, querendo, se manifestassem nos autos em face das impropriedades apontadas, conforme *Despacho DSP-G.ICN-30622/2016* – fls. 190-192.

Os Senhores Carlos Augusto da Silva e Marcelino Pelarin defendem a regularidade dos atos, apresentando justificativas e documentos (comprovante da publicação do extrato deste contrato na imprensa oficial e Subanexo XVII) – fls. 184-189 e 200-207.

Assim, após análise das razões da defesa, a Equipe Técnica conclui pela regularidade da formalização contratual, nos seguintes termos:

> *"Diante do exposto, RETIFICAMOS a análise ANA-13357/2014 às fls. 178-180, concluindo pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 011/2013 celebrado entre o Município de Cassilândia (CNPJ nº 03.342.920/0001-86) e a empresa Infortech Informática Ltda (CNPJ nº 07.695.627/0001-53), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. a alínea "a" do inciso III e alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno."* (fls. 210)

Da mesma forma, a 4ª Procuradoria de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do instrumento contratual, mediante a seguinte dicção (fls. 211), *in verbis:*

> *"Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:*
> *I- pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, Inciso II, art. 121, alínea "b", art.122, inciso III, "a" da resolução Normativa TC/MS n.076/2013."*

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente à formalização do *Contrato Administrativo n.º 011/2013* revelam que foram observadas as disposições contidas na Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações, estando, pois, apto a receber a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 011/2013** celebrado entre o **Município de Cassilândia/MS**, CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-86, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº 083.666.928-25, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Infortech Informática Ltda**, CNPJ/MF nº 07.695.627/0001-53, representada pela Senhora Andrea Luciano Simões, CPF/MF nº 761.825.501-63, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de junho de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator